

DENÚNCIA N. 944740

Denunciante: Two Macarrão Eventos Eireli
Denunciada: Prefeitura Municipal de Prata
Exercício: 2015
Responsáveis: Ademir de Souza Santos e Anuar Arantes Amui
Interessado: Alessandro Cardoso da Silva
Apenso: Denúncia n. 944676
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CARNAVAL. IRREGULARIDADES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA DENTRO DO ENVELOPE CONTENDO A PROPOSTA. INDICAÇÃO DE MARCAS DOS PRODUTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO EXPLORAÇÃO DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CHAMADO PÚBLICO. NÃO ANEXAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A adoção do critério de julgamento “menor preço global” se mostra razoável quando busca a ampliação da competitividade e da economicidade, além dos benefícios de ordem técnica.
2. A exigência de visita técnica é cabível quando for imprescindível o conhecimento do local onde o objeto será executado para a formulação das propostas, devendo ser comprovada na fase de habilitação.
3. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do §7º do artigo 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, devendo ser acompanhada, nesse caso, da expressão “ou similar”.
4. A concessão de exploração comercial se justifica pelo abatimento nas despesas com fornecimento de bens e serviços, desonerando os cofres públicos.
5. Na licitação na modalidade pregão, a divulgação do orçamento como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, o orçamento deve integrar os autos do processo licitatório.

Segunda Câmara

37ª Sessão Ordinária – 14/12/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa Two Macarrão Eventos Eireli em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 020/2015 – Pregão Presencial nº 011/2015, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para organização e realização

do evento “CARNAPRATA 2015”, no período de 13 a 17 de fevereiro de 2015, com exploração comercial da área destinada ao evento, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Prata em substituição ao Pregão Presencial nº 001/2015, anulado pela Administração após atuação de controle deste Tribunal em virtude de denúncia apresentada pela mesma empresa, constante dos autos de nº 944.676.

Preliminarmente, determinei o apensamento da Denúncia nº 944.676 aos presentes autos.

Em seguida, com fulcro no disposto nos artigos 140, §2º e 306, II, da Resolução nº 12/2008, determinei a intimação do Sr. Anuar Arantes Amui, Prefeito do Município de Prata, e do Sr. Ademir de Souza Santos, Pregoeiro e subscritor do edital em comento, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentassem as justificativas e os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhassem cópia integral de todo o processo licitatório, até a fase em que se encontrava.

E, ainda, qualquer alteração do edital, eventual revogação/anulação do procedimento, ou na hipótese de ser considerada fracassada ou deserta a licitação, o fato deveria ser comunicado imediatamente a este Tribunal.

Em cumprimento à determinação desta relatoria, foi encaminhada a documentação juntada às fls. 54/629, que foi examinada pelo órgão técnico, às fls. 630/646.

Em 08/04/2015, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação preliminar, que opinou pela citação dos responsáveis para que apresentassem defesa quanto aos apontamentos constantes do relatório técnico, às fls. 649/650v.

Pelos fundamentos apresentados no despacho de fls. 651/655, considerei afastados os apontamentos da Unidade Técnica, razão pela qual os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Após manifestação do órgão ministerial, vieram conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante apontou as seguintes irregularidades no edital relativo ao Pregão Presencial nº 011/2015:

- a) Adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, sendo que o objeto inclui atividades distintas, contrariando a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União e constituindo indício de direcionamento do certame;
- b) Apresentação do atestado de visita técnica dentro do envelope contendo a proposta;
- c) Indicação de marcas dos produtos no termo de referência, contrariando o artigo 7º, §5º, da Lei Federal nº 8666/93;
- d) Não exploração da praça de alimentação por meio de chamado público.

O órgão técnico procedeu ao exame dos fatos denunciados, fls. 630/646, nos seguintes termos:

II - Do exame dos fatos noticiados

Tendo como referência os documentos encaminhados a este Tribunal pelo Denunciado, em atendimento à intimação de fls. 47/48, verificou-se o seguinte:

1 - Do Processo Licitatório n. 020/2015, na modalidade Pregão Presencial n. 011/2015

Cabe informar, inicialmente, que a modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal n. 10.520, de 17/07/2002, foi regulamentada no Município de Prata pelo Decreto Municipal n. 2.264, de 26/12/2005, fl. 619 a 629.

Nos termos dos incisos do art. 7º do citado decreto, cabe à autoridade competente designada determinar a abertura de licitação, designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio, decidir os recursos contra atos do pregoeiro, homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Decreto Municipal n. 2.264/2005 – art. 7º e incisos:

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

De acordo com os incisos do art. 9º do mesmo decreto, fl. 622, compete ao Pregoeiro o credenciamento dos interessados, receber os envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação, examinar as propostas e classificar os proponentes, conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta de menor preço, elaborar a ata da sessão pública e conduzir os trabalhos da equipe de apoio, examinar e decidir sobre recursos interpostos e encaminhar o processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior para homologação e a contratação.

Decreto Municipal n. 2.264/2005 – art. 9º e incisos:

Art.11 As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

De acordo com os documentos encaminhados a este Tribunal pela Prefeitura Municipal de Prata, fl. 54 a 205, 208 a 404, 407 a 617, foi constatado que o Processo Licitatório n. 011/2015, na modalidade Pregão Presencial, tipo “menor preço global”, apresentou as seguintes características:

Objeto: contratação de pessoa jurídica para organização e realização do evento “CARNAPRATA 2015”, no período de 13 a 17 de fevereiro de 2015, com exploração comercial da área destinada ao evento, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, fl. 127;

Requisições de compras: emitidas em 23/01/2015 fl. 57 a 62, pela Sra. Liode Aparecida Lopes Arantes, Secretária Municipal de Educação e Cultura;

Pesquisas prévias de preços: fl. 71 a 115;

Mapas de cotações de preços: elaborados pelo Supervisor da Divisão de Compras, Sr. Manoel Silas de Santos Silva, fl. 71 a 91 e 92 a 115;

Valor total estimado: R\$326.140,00 (trezentos e vinte e seis mil cento e quarenta reais), fl. 56, de acordo com o pedido de licitação, de 23/01/2015, fl. 57 a 62, emitido pela Sra. Liode Aparecida Lopes Arantes, Secretária Municipal de Educação e pelo Sr. Manoel Silas dos Santos Silva, Supervisor da Divisão de Compras;

Termo de Reserva de dotação orçamentária: emitido em 23/01/2015, pela Sra. Graciane Vilela de Paula, contadora, fl.116;

Edital: emitido em 23/01/2015, fl. 127 a 147, Anexos I a VII, fl. 138 a 157;

Termo de Referência: Anexo I do edital, fl. 138 a 147;

Despacho de Tesouraria: emitido em 23/01/2015, pela Sra. Ivanilda Maria Freitas Souza, dl. 117;

Termo de Verificação de Processo Licitatório: emitido em 23/01/2015, pela Sra. Renata Souza Ami, Controladoria Geral, fl. 118;

Autorização para abertura do certame: emitida em 23/01/2015, pelo Sr. Anuar Arantes Amui, Prefeito Municipal, fl. 119;

Decreto n. 2.982/2015 – institui comissão fiscalizadora do carnaval 2015 e contém outras providências, fl. 121;

Orçamento dos preços estimados: Item V- Orçamento Estimado do edital, no valor de R\$326.140,00 (trezentos e vinte e seis mil cento e quarenta reais), fl. 146;

Parecer jurídico inicial e final: emitidos em 23/01/2015 e 06/02/2015, pelo Sr. Augusto Faria de Moraes, Assessor Jurídico OAB/MG 113.139, fl. 158 e 607;

Resumo de edital: emitido pelo Sr. Ademir de Souza Santos, Pregoeiro, em 23/01/2015, fl. 160, com publicações em 26/01/2015, fl. 161 e 162 e 04/02/2015, fl. 282;

Ata da sessão pública do Pregão: 05/02/2015, fl. 593 a 600, tendo sido registrado que das 08 (oito) propostas apresentadas, apenas 03 foram classificadas para a fase de lances, conforme, fl. 597:

Ordem	Fornecedor	Valor do lance (R\$)
1º	Two Macarrão Eventos Eireli	137.000,00
2º	J de O Souza Eventos-ME	147.000,00
3º	Ativa Empreendimentos e Serviços Ltda.-ME	148.000,00

Todavia, em decorrência da desclassificação do primeiro colocado, Two Macarrão Eventos Eireli pelo Sr. Ademir de Souza Santos (Pregoeiro), fl. 598, pelos motivos indicados, fl. 598 e 599, o objeto do certame foi adjudicado, em 06/02/2015, fl. 606, à empresa J de O Souza Eventos – ME com o valor de R\$147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), conforme proposta financeira fl. 439.

Ata da Reunião da Equipe de Apoio e Pregoeiro:06/02/2015, fl. 604, ata para recebimento do comprovante de regularidade com os débitos municipais e o comprovante de regularidade com as contribuições previdenciárias, da licitante J de O Souza Eventos - ME, regularizada no prazo de 01 (um dia) útil referente ao Processo em análise, tendo sido constatado que os documentos apresentados pelo licitante referente ao “comprovante de regularidade com os débitos municipais” estava com o prazo de validade até 08/03/2015, e o “comprovante de regularidade com as contribuições previdenciárias”, estava com prazo de validade até 05/08/2015, portanto a licitante enquadrada como Micro Empresa e, em cumprimento à exigência contida na Ata realizada no dia 05/02/2015, mantendo assim a condição de vencedora com o valor global de R\$147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) para contratação de pessoa jurídica para organização e realização do evento CARNAPRATA 2015”, com exploração comercial da área destinada ao evento.

Ata de Declaração do Vencedor – 06/02/2015, fl. 605, o Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura chegou ao resultado para a classificação final, relativa ao Processo Licitatório n. 020/2015, na modalidade Pregão n. 011/2015, com exploração comercial da área destinada ao evento, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, declarando como vencedora a empresa J de O Souza Eventos – ME, ao preço valor total global de R\$147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais).

Termo de Homologação: emitido em 06/02/2015, pelo Sr. Anuar Arantes Amui, Prefeito Municipal, fl. 610;

Recurso Administrativo: interposto em 27 e 29 de janeiro de 2015, fl. 172 a 181 e 189 a 197, pelas empresas Ativa Locação Ltda. e Two Eventos Macarrão Eireli, por meio dos seus representantes legais Srs. Eduardo Moraes e Alessandro Cardoso da Silva (fl. 169 e 195), contra a contratação de Empresa Licitante, por meio do Pregão Presencial n. 011/2015, tipo menor preço global, não solicitando em seu edital instrumentos exigidos em lei e a não informação de assuntos do processo licitatório e contendo inúmeros vícios, fl. 222 a 227, 191 e 192.

Indeferimento em parte ao Recurso: mediante despacho de 02/02/2015, fl. 228 a 234, emitido pelo Sr. Ademir de Souza Santos, Pregoeiro do Município, com as justificativas de que revendo os seus atos verificou-se que está sendo exigido atestado de visita técnica ao local de realização do evento, devendo ser acondicionado dentro do envelope de proposta, e que a presente exigência restringe e frustra o caráter competitivo do certame. Assim, deve-se retificar o instrumento convocatório, exigindo-se o atestado de visita técnica na fase de habilitação do procedimento, o que por não interferir na elaboração das propostas e nem restringir o caráter competitivo do certame, poderá a ser feita mediante aviso devidamente publicado nos mesmos meios de edital e com a devida comunicação aos licitantes, mas não sendo necessária a alteração da data de abertura do certame.

Termo de Contrato: n. 024, de 06/02/2015, no valor de R\$147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), com prazo de vigência após a assinatura do contrato e irá até o término do evento, celebrado entre o Sr. Anuar Arantes Mui, Prefeito Municipal de Prata, na condição de Representante do Município e o representante legal da empresa José Lázaro Nascimento Júnior, J. de O Souza Eventos - ME, vencedora do certame, fl. 612 a 615, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, em 09/02/2015, fl. 617;

Pregoeiro e membro da Equipe de Apoio que atuaram no processo (signatários da ata da sessão pública do Pregão, fl. 593 a 600), nomeados pela Portaria n. 002/2015, de 05/01/2015, fl. 123: Srs. Ademir de Souza Santos (Pregoeiro), e Gustavo dos Santos Faria, Juscelen Novais Alves e Renata Mendes Junqueira de Souza (Equipe de Apoio).

Da análise do referido processo licitatório foram constatadas as seguintes ocorrências com infringências aos dispositivos do Decreto Municipal n. 2.264/2005, da Lei Nacional n. 10.520/2002, e, com aplicação subsidiária, da Lei Nacional n. 8.666/1993, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes públicos:

a - Sr Ademir de Souza Santos, (Pregoeiro), Srs. Gustavo dos Santos Faria, Juscelino Novais Alves e Renata Mendes Junqueira de Souza (Equipe de Apoio):

a.1 – Descumprimento de determinação do TCE-MG em relação à adoção do critério de julgamento menor preço global

Segundo o denunciante, fl. 02 e 03, o julgamento da proposta de forma global é estranha, pois a Administração já foi notificada no Pregão anterior de n. 001/2015 do mesmo objeto pelo TCE-MG e continua com o mesmo erro, sendo que envolve várias atividades de trabalho como estruturas metálicas, som, iluminação, fogos de artifícios, seguranças, geradores, tendas, projeto de engenharia entre outros são ramos de atividades totalmente uns distintos dos outros, o que diminui a competitividade e contraria o art. 1º, I, e § 1º da Lei n. 8.666/1993, que por sua vez acarretando mais ônus para a administração pública.

Alegou, que para aumentar a competitividade é necessária uma empresa do ramo de atividade específica, com vários lotes no edital ou mesmo editais distintos o que aumentaria a participação de mais empresas, como os tribunais tem determinado.

Citou estudos do escritor Marçal Justen Filho, fl. 03 e 04, bem como a Súmula n. 247 do TCU, e afirmou que o Tribunal é taxativo quando se mistura mais de um objeto na licitação ela deverá ser feita por item.

No despacho de fl. 228 e 231, emitido pelo Pregoeiro Sr. Ademir de Souza Santos, em resposta à impugnação do edital foi informado que quanto a adoção de critério de menor preço global, em razão de conter diversos objetos e atividades distintas contrariando a Súmula 247 – TCU e que restringiria a competitividade, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o objeto do edital é contratação de pessoa jurídica para organização e realização do evento “CARNAPRATA2015”, no período de 13 a 17 de fevereiro de 2015”, com exploração comercial da área destinada ao evento.

O Pregoeiro, em princípio, pressupôs que as empresas de eventos possuam a estrutura de serviços e bens que ensejam a realização de um evento, tornando-o assim único em sua finalidade. A finalidade é pressuposto para a indivisibilidade, pois o prévio planejamento por uma dada empresa com todos os serviços e bens formam um conjunto indivisível.

Alegou o Denunciado que o Tribunal de Contas da União pronunciou no sentido de que “... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada para o caso (Acórdão n. 732/2008)”.

Ressaltou ainda, que além da unicidade em razão do fornecimento dos bens e serviços necessários à realização do evento, a licitante vencedora do certame administrará a exploração comercial na área do evento.

Informou que a presente cessão será utilizada como alternativa para redução do valor total a ser pago à empresa organizadora do evento, para isto a Administração utilizará a receita estimada pela empresa, de acordo com a amplitude do evento, como critério de abatimento nas despesas de fornecimento de bens e serviços, gerando economia ao erário público.

O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 é expreso ao prescrever que os serviços serão divididos quando a técnica e a economicidade sejam viáveis. Em outro sentido, havendo quebra da técnica e possível lesão à economicidade, é viável a indivisibilidade do serviço, não se afigurando qualquer lesão à competitividade.

Asseverou que, no presente caso os serviços são indivisíveis pela sua finalidade, sendo que qualquer desmembramento acarretaria prejuízo para o seu conjunto ou complexo e prejudicaria ainda a economia dos cofres públicos, tendo citado o Professor Jorge Ulisses Fernandes, no Parecer n. 2086/2000, elaborado no Processo n. 194/2000 do TCDF “... *Desse modo à regra do parcelamento deve ser coordenada como requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção*”.

Alegou que a correlação dos itens em um único lote, desde que justificado pelo contexto e fato, cuja quebrantabilidade em itens gerasse prejuízo na finalidade afastaria a possibilidade de restrição indevida à competitividade.

Afirmou que em um único lote traz, no caso, mais vantagens e benefícios para Administração Pública, garantindo melhores condições para a realização do evento com qualidade sem sofrer solução de continuidade.

Ressaltou, que além dos benefícios de ordem técnica, há notório ganho para os cofres públicos, em razão da concessão da exploração comercial, que gerará um abatimento nas despesas com fornecimento de bens e serviços.

Por fim, assegurou que o critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, se mostra razoável e condizente com os princípios da justiça, ampliação da competitividade, e economicidade, não merecendo, portanto, qualquer alteração.

Diante do exposto, observou-se que ao emitir o edital com o objetivo de contratar pessoa jurídica para organização e realização do evento “CARNAPRATA 2015” com a exploração da área comercial conforme especificações de atividades que a contratada deveria executar, não caberia a Administração licitar partes para tal contratada executar, não tendo sido confirmado o apontamento do denunciante.

a.2 - Descrição de marcas de produtos no Termo de Referência

Segundo o denunciante, fl. 04, no Termo de Referência constam marcas de produtos importados e com efeitos específicos, tendo citado o art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, onde dispõe que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas.

Citou entendimentos dos Escritores Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles sobre a matéria, bem como o julgado do TCU publicado no DOU de 28/08/2013, ” ... *no sentido de que a especificação de marcas e a exigência de apresentação de declaração de distribuidor ou representante podem constituir restrição irregular à competitividade dos certames licitatórios nos respectivos processos, nos termos de jurisprudência do TCU*”, fl. 05, tendo citado alguns exemplos de marcas que consta no edital tais como Strobe atomic 3000 e Modelo de PA (DAS, LS...), fl. 28 e 29.

No despacho de fl. 231 e 232, emitido pelo Pregoeiro Sr. Ademir de Souza Santos verificou-se que quanto ao registro de marcas no Termo de Referência alegou que nos textos legais tais como o art. 25, inciso I e o art. 7º, § 5º da Lei n. 8.666/1993 restringe a especificação e preferência por marca, sendo admitido apenas em um momento, qual seja, quando for tecnicamente justificável, previsto e discriminado no ato convocatório, conforme § 5º do art. 7º da referida lei.

Citou entendimentos deste Tribunal quanto a matéria, com respaldo na Consulta n. 849.726 Conselheira Adriene Andrade, data da Sessão 12/06/2013 em que “...

Para não ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, a indicação de marca na identificação do objeto da licitação conforme o único dispositivo da Lei de Licitações que a autoriza, art. 7º, § 5º, deverá ampara-se em motivos de ordem técnica, sem influências pessoais, e que tenham um fundamento científico. A justificativa deve ser documentada

por laudos periciais, que deverão fazer parte integrante do processo. Deve-se demonstrar, também, que as características da marca indicada não se encontram em outras marcas, e, ainda, que aquelas peculiaridades são essenciais ao interesse público.

Registrou, ainda, que no entendimento do Tribunal de Contas da União, “*É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993*”, Acórdão 2300/2007 – Plenário (Sumário).

Assim, o Pregoeiro ratificou que o fato de constar indicadas algumas marcas no Anexo I do instrumento convocatório, restou justificada, no fato da obrigatoriedade do Município, em atender o rider técnico dos artistas (relação de equipamentos e parte técnica para a execução do show), sob pena de descumprimento contratual por parte do Município.

Merece razão o denunciante, uma vez que nas argumentações do Pregoeiro ele confirmou que constou algumas marcas no edital, entretanto não foram apresentados laudos periciais nem demonstração de que as características da marca indicada não se encontravam em outras marcas.

a.3 - Exigência da apresentação de documento dentro de envelope de propostas, bem como exigência de visita técnica por tratar-se de obra simples

De acordo com o Denunciante, fl. 04, pela Lei n. 8.666/1993 e 10.520/2002, específicas do Pregão, a Administração não poderia cobrar documentação dentro do envelope de propostas e sim dentro do envelope de habilitação.

Foi solicitado atestado de visita técnica, “... *onde esta visita pela complexidade da obra está mais para saber mesmo quem vai na licitação e não pela complexidade da obra pois se trata de uma obra muito simples*”.

No despacho de fl. 231 e 232, emitido pelo Pregoeiro Sr. Ademir de Souza Santos verificou-se que quanto a apresentação de documento dentro do envelope de propostas, no despacho de fl. 231 e 232, foi informado que a impugnante em nenhum momento especificou qual documento estava sendo exigido de forma indevida, e que revendo os atos da Administração Pública verificou que estava sendo exigido atestado de visita técnica ao local de realização do evento, devendo ser acondicionado dentro do envelope de proposta.

O Pregoeiro verificou que o presente atestado é requisito de habilitação, por se tratar de item de qualificação técnica, conforme dispõe o art. 30, III da Lei n. 8.666/1993, o que restringe o caráter competitivo do certame.

Informou que qualquer alteração no edital deve se dar pelo mesmo meio de publicação e reabrindo o prazo inicialmente estabelecido conforme o art. 21, § 4º da citada lei, e que o dispositivo estabeleceu uma exceção, quando inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Alegou que não será suprimida a exigência da visita técnica, mas será alterado o lugar de apresentação da documentação, não sendo desta forma necessária a reabertura do prazo estabelecido, tendo citado comentários sobre o assunto do escritor Marçal Justen Filho e o Acórdão 2014/2007 Plenário - do Tribunal de Contas da União.

Por fim, a presente retificação, por não interferir na elaboração das propostas e nem restringir o caráter competitivo do certame, poderá ser feita mediante aviso devidamente publicado nos mesmos meios do edital e com a devida comunicação aos licitantes, mas não sendo necessária a alteração da data de abertura do certame.

Do exame do edital da licitação em tela observou-se que foi exigido no título VIII – Documentação de Habilitação, item 5- Qualificação Técnica, a apresentação do Atestado

de Visita Técnica emitido pela Comissão Organizadora do Evento, após a retificação do edital e publicação, fl. 235.

Já no item V do edital, fl. 16, foi exigido que as licitantes deverão participar de vistoria ao local de realização do evento, tendo em vista que a vistoria é essencial para a formulação da proposta financeira e deverá ser realizada pelo Sócio-Gerente, Diretor ou preposto credenciado da empresa licitante. A data deverá ser marcada com a Comissão Fiscalizadora do Carnaval 2015, a partir da data da publicação do certame até o dia 04 de fevereiro de 2015, que será conferida e acompanhada por tal comissão.

Constatou-se que foi anexada fl. 322, uma relação assinada pela Comissão Fiscalizadora do Carnaval 2015, Decreto n. 2.982/2015 com os nomes das empresas que compareceram para vistoria ao local do evento, nos dias 27/01 (fl. 165), 29/01 (fl. 182), 02/02 (fl. 198 e 208) 03/02 (fl. 236 e 248) e 04/02 (fl. 284, 292, 303 e 312) de 2015, portanto dentro do prazo exigido no Título V, do edital, fl. 16.

No item 6 do edital, fl. 19, foi registrado que as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.

No exame das citadas disposições do edital cabe registrar que a realização ou não de visita técnica é ato discricionário da licitante, assim como que a exigência de atestados das empresas, como critério de habilitação, de que visitaram as dependências de execução dos serviços não encontra respaldo legal, devendo a Administração deixar claro no edital que a participação no certame pressupõe o “*conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação*”, conforme estabelecido no inciso III do art. 30 da Lei de Licitações.

Corroborar tal afirmação o fato de que a exigência relativa à visita técnica não deve ultrapassar os limites estabelecidos no citado dispositivo legal (princípio da legalidade), ou seja, de comprovação fornecida pelo órgão licitante de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Verificou-se que pelo entendimento deste Tribunal, há decisão referente a Denúncia n. 757.158 - Relator Conselheiro Antonio Andrada, Sessão do dia 19/08/2008 - Revista TCE - edição especial página 157 que “... *para evitar a restrição à ampla participação de interessados, o edital deve ampliar as oportunidades de visita técnica, podendo adotar maior número de datas fixadas ou um período em que serão realizadas, ou, ainda, permitir que sejam feitas a qualquer momento, dentro do prazo entre a publicação e a apresentação das propostas, mediante agendamento prévio, [conforme] o que melhor atender à conveniência administrativa*”.

Assim sendo, quanto aos apontamentos efetuados pelo denunciante da apresentação do documento dentro do envelope de proposta foi retificado pelo pregoeiro e a exigência de visita técnica é ato discricionário da licitante, razão pela qual não procede o noticiado do denunciante.

a.4 - Índícios de favorecimento à contratação de empresa sediada em Ituiutaba

O Denunciante alegou, fl. 02, que a forma de julgamento da proposta de forma global diminui a competitividade, traz mais ônus para a administração pública e pode estar “*dando um favorecimento a uma empresa de Ituiutaba como se ouve por ai, mais não tenho provas e isso e apenas boatos que se fala ...*”.

No que diz respeito ao favorecimento de empresa sediada em Ituiutaba não foi possível confirmar, pois como apontou o Denunciante são boatos que se ouve e ele não possui provas suficientes para comprovar o fato.

a.5 - Chamado público na exploração de praça de alimentação, bem como crime de economicidade

Segundo o Denunciante, fl. 05, é *”Muito estranho a administração não querer receber fundos em fazer uma licitação e não quer arrecadar fundos para os cofres públicos, pois o valor da licitação da para montar toda a estrutura sem conter este investimento. Onde este ilegalidade esta muito estranha, uma fez que no valor da licitação da para montar toda estrutura e ainda ter o lucro”*, assim como cometeria o crime da economicidade.

Com relação ao “chamado público”, bem como crime de economicidade verificou-se que o que o Denunciante não apresentou nenhuma documentação que permita realizar qualquer análise sobre estes fatos.

a.6 – Da ausência do orçamento estimado junto ao edital

Registre-se que a Administração anexou ao processo licitatório o Termo de Referência, fl. 26 a 35, o qual foi transcrito no Anexo I do edital, no qual foi discriminado o objetivo da contratação, a descrição e especificações do objeto a ser contratado, a justificativa, o prazo e local da realização dos serviços, as obrigações e responsabilidades do contratante e da contratada, assim como o valor estimado do total a ser contratado.

Todavia, observou-se que não constou do mencionado documento e das disposições editalícias o orçamento estimado dos custos unitários dos materiais e serviços licitados, nos termos do inciso II do art. 20 do Decreto Municipal n. 2.264/2005, do inciso III do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, e, subsidiariamente, do inciso II do § 2º do art. 7º e do inciso II do § 2º do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Decreto Municipal n. 2.264/2005 – art. 20, II, III:

Art. 20. Os atos essenciais do Pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

[...]

II-termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso:

III- planilhas de custo;

Lei Federal n. 10.520/2002 – art. 3º, III:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...];

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (grifou-se)

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 7º, § 2º, II:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...];

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...];

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 40, § 2º, II:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...];

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Ressalte-se que a leitura conjunta dos mencionados dispositivos legais não deixa dúvidas quanto à necessidade de constar da fase interna da licitação a comprovação da elaboração do orçamento em planilhas dos serviços a serem licitados, o qual deve ser anexado ao instrumento convocatório.

Desta forma, mesmo na modalidade Pregão é imprescindível a divulgação do orçamento, elaborado na fase interna das licitações, uma vez que é necessária a publicidade de tal documento aos interessados, bem como é vital que ele seja acostado aos respectivos editais, para deles fazer parte, evitando-se o tratamento desigual dos licitantes interessados.

Diante do exposto, foi verificado que o Sr. Ademir de Souza Santos, que emitiu o instrumento convocatório, não observou que não foi anexado a ele o orçamento estimado dos custos unitários dos materiais e serviços licitados, em desacordo com os incisos II e III o art. 20 do Decreto Municipal n. 2.264/2005, com o inciso III do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, e com os incisos II dos §§ 2º dos art. 7º e 40 da Lei Federal n. 8.666/1993.

III - Conclusão

Diante do exposto, tendo como referência os documentos encaminhados a este Tribunal, constatou-se que por meio do Processo Licitatório n. 020/2015, na modalidade Pregão Presencial n 011/2015, tipo menor preço global, em 023/01/2015 a Prefeitura Municipal de Prata contratou a empresa J de O Souza Eventos -ME, no valor de R\$147.000,00 (quarenta e sete mil reais) para contratação de pessoa jurídica para organização e realização do evento “CARNAPRATA 2015”, com exploração comercial da área destinada ao evento, naquele Município.

Após o exame do referido processo de contratação se faz necessário recomendar a citação dos agentes públicos a seguir relacionados, na forma do art. 187 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal, para que se manifestem quanto aos seguintes apontamentos:

Resolução n. 12/2008 – art. 187:

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

1 - Do Processo Licitatório n. 020/2015, modalidade Pregão Presencial n. 011/2015

a – Sr. Ademir de Souza Santos, (Pregoeiro), Srs. Gustavo dos Santos Faria, Juscelino Novais Alves e Renata Mendes Junqueira de Souza (Equipe de Apoio), nomeados pela Portaria n. 002/2015, de 05/01/2015:

a.2 - Descrição de marcas de produtos no Termo de Referência – fl. 639 a 640 por terem realizado a análise e o julgamento das propostas de preços em sessão pública, assim como examinado a documentação de habilitação das licitantes vencedoras, sem anexar laudos periciais nem demonstração de que as características da marca indicada não se encontravam em outras marcas.

a.6 – Da ausência do orçamento estimado junto ao edital – fl. 643 e 644: por terem realizado a análise e o julgamento das propostas de preços em sessão pública, assim como examinado a documentação de habilitação das licitantes vencedoras, sem observar que o orçamento estimado dos custos unitários dos materiais e serviços licitados não foi anexado ao Termo de Referência, nem tampouco ao edital de licitação, em desacordo com os art. 20, II e III, do Decreto Municipal n. 2.264/2005 e com o art. 40, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Quanto aos questionamentos de que não seria necessária a visita técnica por tratar-se de obra simples, não procede o fato denunciado por ser ato discricionário da licitante e a apresentação de documento dentro de envelopes de propostas foi retificada pelo Pregoeiro, conforme análise fl. 640 e 643, (item a.3), bem como não procede o questionamento do denunciante em relação ao critério de julgamento de menor preço global, (item a.1), fl. 636 a 638.

No que tange aos questionamentos de indícios de favorecimento à contratação de empresa da cidade de Ituiutaba (item a.4), fl. 642 e Chamado Público na exploração de praça de alimentação, bem como crime de economicidade (item a.5), fl. 642 a 643, não foram enviadas provas suficientes para conclusão dos fatos.

Ratifico o relatório da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, pelas razões ora transcritas, contudo, em relação aos apontamentos elencados nos itens a.2 e a.6, dirijo do seu entendimento.

No que tange à descrição de marcas de produtos no Termo de Referência (item **a.2** do relatório técnico), a denunciante se limita a citar dois exemplos de especificação de marca/modelo: “Strobo atomic 3000” e “Modelo de PA (DAS, LS)”.

Quando intimado para apresentar esclarecimentos, asseverou o Pregoeiro, às fls. 233/234, que a Lei de Licitações admite a especificação de marca quando for tecnicamente justificável, previsto e discriminado no ato convocatório, conforme dispõe seu §5º do artigo 7º. Dessa forma, **a indicação de algumas marcas no Anexo I do instrumento convocatório se justificaria pela obrigatoriedade de o Município atender o rider técnico dos artistas** (relação de equipamentos e parte técnica para execução do show), sob pena de descumprimento contratual por parte do Município.

O pregoeiro ainda traz o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão 2300/2007 - Plenário, proferido em 31/10/2007, nos seguintes termos:

9.2.2. se abstenha, na realização de novo certame licitatório para aquisição dos materiais hidráulicos objeto do referido Pregão, de indicar marca ou fabricante dos materiais a serem adquiridos, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 7º e no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666, **exceto se sua indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto e desde que seguida, por exemplo, das expressões ou equivalente,**

ou similar e ou de melhor qualidade, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração;

(...)

Compulsando os autos, mais especificamente o edital referente ao Pregão Presencial nº 011/2015, verifica-se, do Anexo I – Termo de Referência, fls. 138/177, que:

Consta, no item “3” do Anexo I, as seguintes especificações de marca ou modelo:

03 torres da PA de 10x8 (Eletro Voice, DAS, LS Áudio, JBL)

(...)

q) 02 caixas p/ grave *side drums* modelo SB 850;

r) 08 caixas p/ grave modelo SB 850 p/ *side* ou similar;

s) 08 caixas p/ médio grave modelo KF 853 ou KF 850 ou similar p/ *side*; (grifo nosso)

Contudo, no mesmo item “3”, fl. 140, constam as seguintes observações: “**O som deverá atender os *riders* das possíveis bandas** Oba Oba, Samba House, Humberto e Ronaldo, Di Corpo Inteiro, Galera da Luxúria, ZHEEL, Cultura Negra e Patati-Patata” e “**O Som deverá atender os dois palcos de acordo com os *riders* das bandas.**”

Nos itens “4” e “4.1”, consta que a iluminação dos palcos 01 e 02 na área do show deve conter as características elencadas nos subitens ali elencados, dentre eles estão 10 “*srobos atomic 3000*”.

Todavia, no item “4” consta a observação de que “**A luz deverá atender os *riders* das prováveis bandas** Oba Oba, Samba House, Humberto e Ronaldo, Di Corpo Inteiro, Galera da Luxúria, Zheel, Cultura Negra e Patati-Patata.

Depreende-se dos excertos ora transcritos que as especificações de marca/modelo ocorridas no Termo de Referência foram devidamente justificadas no edital, em consonância com o que foi alegado pelo Pregoeiro, ou seja, o som e a luz deveriam atender os *riders* das bandas contratadas.

Cabe ressaltar, ainda, que nos modelos especificados no item “3” – observe-se que não se trata de marca, mas de modelo – foi acrescentado o termo “ou similar”, à exceção do item “3.q”, o que afasta possível restritividade indevida em razão das especificações.

Ademais, no item “3.a”, foram facultadas várias opções de marcas – Eletro Voice, DAS, LS Áudio e JBL.

Por fim, cabe ressaltar que, consoante se infere da leitura da Ata referente à abertura dos envelopes e julgamento do pregão em tela, fls. 595/600, 08 (oito) empresas participaram da sessão de credenciamento, o que denota a ausência de direcionamento ou comprometimento da competitividade no certame.

Relativamente ao orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (item a.6 do relatório técnico), o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Depreende-se do dispositivo legal citado que, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deve constar como anexo do instrumento convocatório, dele fazendo parte integrante, revelando-se cogente o comando insculpido no texto legal.

Lado outro, na modalidade pregão, a divulgação do orçamento como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, o orçamento deve integrar os autos do processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 3º- A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Nesse sentido, para atender ao princípio da publicidade, basta que a Administração, quando se tratar da modalidade pregão, faça constar no edital, expressamente, que o orçamento estimativo integra os autos do procedimento licitatório, estando disponível para consulta pelos interessados.

Na mesma esteira, cabe citar as decisões do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos processos de nºs 887.858, 896.368 e 896.531.

No presente caso, consta da fase interna do certame a pesquisa de mercado realizada para subsidiar os preços médios dos produtos licitados, no mapa de cotação de preços, às fls. 71/91, obtidos a partir dos orçamentos acostados às fls. 92/115 dos autos.

Dessa forma, entendo que não restou configurada a irregularidade apontada, porquanto o orçamento estimativo integrou os autos do procedimento licitatório, como prevê a Lei 10.520/2002.

Considero, assim, afastadas as irregularidades apontadas no relatório técnico.

Por todo o exposto, entendo ser improcedente a denúncia e que os autos devem ser arquivados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considero improcedentes os fatos denunciados e determino a extinção dos autos com resolução de mérito, consoante disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e seu arquivamento, com fulcro no artigo 176, inciso IV, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedentes os fatos denunciados; **II)** declarar a extinção dos autos com resolução de mérito, consoante disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente; **III)** determinar o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 176, inciso IV, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, cumpridas as disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/jb/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**